

O quadro resumo mostra a situação dos pós-graduandos no curso em exame:

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DERMATOLOGIA – MESTRADO

QUADRO - RESUMO

ANO	MATRÍCULAS		TOTAL GERAL	DESI- TÊNCIAS	ATIVIDADE DOS ALUNOS			DISSERTAÇÕES DEFENDIDAS
	NOVAS	RENOVADAS			CD	CD/ET	ED	
1977	7	—	7	2	5	—	—	—
1978	6	5	11	—	8	3	—	—
1979	6	11	17	2	6	9	—	—
1980	6	15	21	2	4	11	1	3
1981	6	16	22	—	9	5	7	1

CD = Cursando Disciplinas

CD/ET = Cursando Disciplinas e Elaborando Tese

ED = Elaborando Dissertação

A Comissão Verificadora manifesta impressão favorável sobre o desempenho dos estudantes. Bolsas são concedidas pelas instituições tradicionais do País.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator é de parecer favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Dermatologia, a nível de mestrado, ministrado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 29 Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1981.

(aa) Dom Serafim Fernandes de Araújo – Presidente/João Paulo do Valle Mendes – Relator.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 8 de outubro de 1981.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Oceânica, com áreas de concentração em Engenharia Naval e Engenharia Costeira, a nível de mestrado.

CESu, 29 Grupo – Par. nº 729/81, aprovado em 8/10/81 (Proc. nº 2.473/79)

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Superintendência Geral de Ensino para Graduados e Pesquisa, encaminha a este Conselho pedido de credenciamento do curso de mestrado em Engenharia Oceânica – áreas de concentração: Engenharia Naval e Engenharia Costeira.

A instituição declara que o curso foi aprovado pelo Conselho de Ensino para Graduados – CEPG, conforme processo de nº 31.508/79.

Para verificar as condições de funcionamento do curso, foi designada pela Portaria nº 288, de 12 de novembro de 1979, Comissão Verificadora integrada pelos professores José Leite de Souza, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e Alfredo Coaracy Brasil Gandolfo, da Universidade de São Paulo, que visitou a Universidade nos dias 28 e 29 de novembro de 1979, apresentando relatório.

Com base nos dados contidos no processo e no relatório da Comissão Verificadora, a Assessoria Técnica elaborou o presente relatório, na forma que segue:

1 – Natureza Jurídica da Instituição

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, autarquia educacional do Ministério da Educação e Cultura, já teve, por diversas vezes, apreciada a sua natureza jurídica em pareceres deste Colegiado, por ocasião do reconhecimento dos cursos de graduação e no credenciamento dos cursos de pós-graduação. Por este motivo, deixa de ser feita a análise destes itens.

(Ver NOTA no final desta Divisão)

II – VOTO DO RELATOR

A Universidade cumpriu as diligências determinadas por este Conselho, encaminhando ao Relator farta documentação que contém informações atualizadas sobre o corpo docente do curso.

A documentação comprova:

- 1 – o corpo docente do curso consta, na sua maioria, de Doutores;
- 2 – apenas esses professores serão responsáveis por disciplinas ministradas no curso;
- 3 – vários Mestres se encontram em fase de conclusão do Doutorado;
- 4 – os Mestres remanescentes serão havidos como colaboradores do programa, até a efetiva conclusão do Curso de Doutorado.

Vale referir que informações adicionais relativas aos professores do curso, revelam que, ao lado das inúmeras atividades acadêmicas no Magistério Superior e na área de Pesquisa, os mencionados professores acumularam larga experiência diri-

gindo ou participando de importantes projetos na área. Sua presença em congressos e a publicação de significativos trabalhos reforçam a validade da indicação ora apresentada para constituírem o corpo docente do curso em apreço.

Além da tradição da COPPE em Ensino e Pesquisa e dos aspectos satisfatórios relativos à capacidade financeira, às condições materiais, à biblioteca, à organização administrativa e ao regime didático-científico do curso, devidamente examinados pela Comissão Verificadora, merece consideração especial o elevado espírito de pioneirismo da instituição ao pedir credenciamento para tal tipo de curso. Esse fato acontece em momento oportuno, em que o mundo se volta com mais atenção para o Oceano e para o potencial de que dispõe, capaz de atender a algumas das crescentes necessidades do homem.

Pelos motivos expostos e diante da importância que assume o aprimoramento dos recursos humanos comprometidos com o Programa de Engenharia Oceânica, somos pelo credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Oceânica — em nível de mestrado — com áreas de concentração em Engenharia Naval e Engenharia Costeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1981.

(a) Tarcísio Meirelles Padilha — Presidente e Relator.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 8 de outubro de 1981.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — RJ

Credenciamento do curso de pós-graduação em Ciências Sociais, a nível de mestrado.

CESu, 2º Grupo — Par. nº 737/81, aprovado em 5/10/81 (Proc. nº 2.474/80)

I — RELATÓRIO

Versa o presente processo, em que é interessada a Universidade Federal do Rio de Janeiro, sobre o credenciamento de um curso de mestrado em Ciências Sociais.

O processo foi instruído segundo a sistemática recentemente adotada, contendo, além dos elementos habituais proporcionados pela instituição, também o Relatório da Comissão Verificadora, constituída pelos Profs. Silvio Marcelo de A. Maranhão (UFPE) e Sérgio Miceli Pessoa de Barros (FVG/EAESP), além de elementos de avaliação cedidos pela CAPES.

Da leitura atenta de toda a documentação reunida resulta claro que:

- a — há uma "indefinição" do objeto próprio do curso em apreciação;
- b — o Programa apresenta corpo docente qualificado;
- c — ao mesmo tempo, contudo, resente-se de numerosas deficiências ou insuficiências, que comprometem sua capacidade acadêmica.

Esses pontos serão abordados, resumidamente, nos itens subseqüentes.

A indefinição do objeto próprio do curso resulta do fato de propor-se ele a formar Mestres em *Ciências Sociais*.

Evidentemente, esse qualificativo cobre extensa e diversificada gama de ciências que têm a ver com a existência, o modo de ser, o comportamento e as inter-relações do homem em sociedade. A possibilidade de oferecer um curso numa área tão abrangente e complexa como a de *ciências sociais* faria admitir, raciocinando por paralelismo, a possibilidade de oferecer cursos de pós-graduação em *ciências naturais*, ou *ciências físicas*, ou mesmo *ciências exatas tout court*.

Os dois membros da Comissão Verificadora, mesmo emitindo relatórios em separado, coincidiram em denunciar a inconveniência da enorme elasticidade da área de estudos e a impossibilidade de atender adequadamente às diferentes ramificações em que ela possibilitaria. Um terceiro consultor, Prof. Fernando Correia Dias (UnB), designado pela CAPES, ofereceu pronunciamento escrito no mesmo sentido.

Na prática, o que ocorre é que a estrutura curricular do curso compreende tão-somente uma *área de concentração* que, embora indefinida, incorpora uma grande aglomeração de disciplinas de conteúdo ou "vocação" epistemológica. Sua proposta é considerada *generalista*, aparentemente fruto da necessidade de encontrar um denominador comum entre os diferentes professores que integram o corpo docente do curso.

Nesse particular, conviria recordar também o ordenamento emanado deste Conselho e a sua própria prática, toda ela convergente no sentido de evitar programas de pós-graduação com essas características (v. Par. nº 977/65 e Par. nº 77/69, art. 13, especialmente incisos IV e VII). Naturalmente, não se recomendaria a hiperespecialização, mas entende-se que a amplitude do campo científico a ser coberto pela denominação "*ciências sociais*" torna impossível o aprofundamento do mestrado numa disciplina particular: Sociologia, Ciência Política, Economia, Antropologia, etc..

Não é este o momento para discutir a validade do modelo voltado para uma especialização crescente. Pessoalmente, opomos ao mesmo numerosas restrições, aliás amplamente conhecidas de quantos se preocupam com essa ordem de reflexões (v., p. ex., MENDES, Armando — *Ciência, Universidade e Crise*, Ed. Grafisa, Belém, 1981, Cap. I). O de que se trata, no momento, é de discutir a validade de tentar um modelo diametralmente oposto, qual seja o de formar mestres num campo científico tão vasto como o de *ciências sociais*. A par das dificuldades de natureza normativa, avulta a circunstância de que a vaguidade do título permite orientações tão diferentes que acaba sendo praticamente impossível imprimir uma certa unidade básica, eleger um centro comum de interesse, definir um objeto próprio de reflexão e investigação científica — e, assim, montar um projeto coerente, consistente e exequível.

Processo MEC nº 242.076/81

Processo CFE nº 2.473/79

Parecer CFE nº 729/81

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, HOMOLOGO o Parecer nº 729/81 do Conselho Federal de Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Engenharia Oceânica, com áreas de concentração em Engenharia Naval e Engenharia Costeira, a nível de mestrado, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Brasília, em 27 de novembro de 1981.

RUBEM LUDWIG

D.O. 01. 12. 81 - p. 22.692